



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº 2.389 de 09 de Fevereiro de 2006.

Ementa: Altera as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.124, de 03 de junho de 1998, que estabelece o regime de pagamento mediante Suprimento Individual e/ou de Caixa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e, considerando a necessidade de disciplinar sobre o Ordenador de Despesa, Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Suprimento Individual e/ou de Caixa consiste em entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 2º - O Suprimento feito para determinado elemento ou sub-elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 3º - São despesas especialmente processáveis pelo Regime de Suprimento Individual e/ou de Caixa:

- I. despesas extraordinárias ou urgentes;
- II. despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade;
- III. despesas movimentadas pela necessidade de restabelecimento da ordem pública;
- IV. despesas pequenas e eventuais necessárias às Secretarias do Município.

§1º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I. despesas extraordinária, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II. despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas, que por sua natureza sejam consideradas inadiáveis.

§2º - Os Suprimentos Individuais e/ou de Caixa para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes, dependerão de autorização do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Da solicitação do Suprimento Individual e/ou de Caixa deverá constar:

I. nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II. classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário adicional;

III. exercício financeiro;

IV. o local ou os locais onde será aplicado o suprimento;

V. espécie de pagamento a realizar;

VI. indicação do valor do suprimento;

VII. período de aplicação e prazo para comprovação.

Parágrafo Único - Para cada elemento ou sub-elemento de despesa corresponderá um Suprimento Individual.

Art. 5º - Não será concedido Suprimento Individual:

I. ao responsável por um suprimento pendente de prestação de contas ou em alcance;

II. nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

Art. 6º - O prazo máximo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 7º - Na hipótese de não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas e calculadas sobre o valor do suprimento, quais sejam:

I. até 10 (dez) dias de atraso: 25% (vinte e cinco por cento);

II. de 11 (onze) a 20 (vinte) dias de atraso: 50% (cinquenta por cento);

III. de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias de atraso: 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considerar-se-á em alcance, o servidor que ultrapassar o prazo máximo referido no inciso III do “caput” deste artigo, sem prejuízos das penalidades primárias aplicáveis.

Art. 8º - No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo o responsável pelo suprimento deverá anexar o comprovante de depósito bancário equivalente à multa aplicável.

Parágrafo Único - A prestação de contas só se considera efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 9º - A prestação de contas do Suprimento de fundos será encaminhada à unidade de contabilidade através de documento formal, acompanhado dos seguintes documentos:

I. comprovante de despesas referidas no artigo 16;

- II. quitação correspondente a recolhimento de tributo;
- III. comprovante de depósito bancário na conta da PREFEITURA, correspondente a multa aplicada ou devolução de suprimento não aplicado;
- IV. especificação dos débitos e créditos efetuados, evidenciados cada operação.

Art. 10 - Os documentos de comprovação das despesas sob Regime de Suprimento Individual e/ou de Caixa, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

- I. ser emitidas em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do Município e indicar a Unidade Orçamentária;
- II. ter os recibos firmados pelo interessado ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;
- III. conter anotação do documento de identificação do interessado quando se tratar de pessoa física;
- IV. serem visados pelo titular da Unidade Orçamentária ou substituto legal.

Art. 11 - A Unidade de Contabilidade da Prefeitura organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por Suprimento Individual e/ou de Caixa, onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas, inclusive anotações relativas a qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

Art. 12 - O valor do suprimento não aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, será revertido à dotação Orçamentária, anulando-se parcialmente o empenho efetuado.

Art. 13 - Impugnada a prestação de contas pela Unidade Orçamentária, esta determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de remessa ao Prefeito Municipal para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

Art. 14 - Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados na Unidade de Contabilidade e ficará à disposição das autoridades, bem como, dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 15 - Toda e qualquer despesa efetuada deverá ser devidamente comprovada perante a Unidade de Contabilidade mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação de serviço, bem como, anotação de que a despesa foi paga;
- II. via de ordem de pagamento emitida;
- III. quitação efetuada pelo recebedor em documento hábil.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I. nota fiscal, o documento assim definido pela legislação tributária ou documento equivalente a nota fiscal, previsto na legislação tributária, que possa ser emitido em substituição a mesma.

§2º - Quando o interessado for analfabeto ou fisicamente impedido de assinar, será permitida a apresentação de documentos com assinatura a rogo e de duas testemunhas, sendo no caso, obrigatório a anotação dos documentos de identidade de todos os agentes envolvidos.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto, que vigirá por 01 (um) ano, o valor do Suprimento Individual em cada exercício.

Art. 17 - Na concessão de Suprimento de fundos para custear as despesas especificadas no artigo 4º, inciso II, deverá ser utilizado recursos próprios municipal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.124, de 03 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Fevereiro de 2006.

Valdeir de Andrade Batista

- Prefeito Municipal